

## O RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA POST MORTEM NO DIREITO SUCESSÓRIO

MILENA APARECIDA PEREIRA  
PATRICK FERRRÃO CUSTÓDIO

### Resumo

A paternidade socioafetiva post mortem no direito sucessório é um tema relevante no campo jurídico, abordando as complexas relações familiares em situações em que um indivíduo falece e deixa descendentes não biológicos, mas que estabeleceram vínculos afetivos e de convivência com ele. Essa questão é de especial importância em sociedades modernas, onde a estrutura familiar é cada vez mais diversificada.

A paternidade socioafetiva refere-se à relação parental estabelecida com base em laços de afeto, educação e convivência, independentemente dos laços biológicos. No contexto do direito sucessório, isso implica que um filho socioafetivo deve ter os mesmos direitos de herança que um filho biológico. Entretanto, as leis variam de país para país e até mesmo de jurisdição para jurisdição, criando desafios legais e interpretativos.

A questão post mortem entra em foco quando o pai socioafetivo falece e, muitas vezes, surge a disputa entre herdeiros biológicos e socioafetivos, com implicações no inventário e na divisão dos bens. É crucial que o sistema jurídico seja sensível a essas dinâmicas familiares complexas, reconhecendo o valor dos laços socioafetivos e garantindo a igualdade de tratamento entre todos os filhos.

### 1 INTRODUÇÃO

Anteriormente a família era definida como a união entre um homem e uma mulher legalmente casados, destinados a prosperar filhos legítimos. Qualquer pessoa que não se encaixasse nessa definição, incluindo os filhos ilegítimos, termo usado para descrever crianças nascidas fora do casamento,

não eram reconhecidos como membros da família e não desfrutavam das proteções legais concedidas. Ocorre que com a progressão da sociedade, dos avanços das lutas sociais e dos Direitos Humanos, o Direito de Família sofreu mutação e ao decorrer dos tempos, foram-se criando-se diversas construções familiares, como por exemplo a família anaparental, homoafetiva, monoparental.

À medida que as estruturas familiares evoluem, surgem situações desafiadoras em que um indivíduo falece, deixando descendentes que podem não ter laços biológicos, mas compartilham profundos vínculos afetivos e de convivência com o falecido. Nesse contexto, a questão essencial é se esses filhos socioafetivos devem ou não ter direitos de herança semelhantes aos dos filhos biológicos, abrindo uma porta para debates legais complexos e necessários. Assim, busca-se pela evolução desse conceito, destacando a importância de reconhecer os laços socioafetivos no direito sucessório e esclarecerá as implicações que essa evolução traz para a sociedade e o sistema jurídico.

## **2 DESENVOLVIMENTO**

Ao longo das últimas décadas, o ordenamento jurídico brasileiro tem avançado na adaptação do direito sucessório a essas mudanças sociais. O reconhecimento da paternidade socioafetiva pós-morte tem sido uma das áreas mais debatidas e evoluídas. A jurisprudência e a doutrina jurídica têm gradualmente admitido a possibilidade de reconhecimento da paternidade socioafetiva em situações de sucessão após o falecimento do genitor socioafetivo.

O reconhecimento da paternidade socioafetiva post mortem é guiado por princípios fundamentais, como o da dignidade da pessoa humana e o da igualdade. Estes princípios são essenciais para garantir que os filhos que construíram vínculos afetivos significativos com um indivíduo falecido não sejam privados de direitos sucessórios com base em critérios estritamente biológicos.

A construção da paternidade vai além das conexões sanguíneas e não se limita exclusivamente ao momento do nascimento da criança. É fundamental que o progenitor assuma e cultive ativamente esse papel na vida de seu descendente. A relação socioafetiva não se baseia na partilha de vínculos de sangue; em vez disso, ela se sustenta em laços afetivos, ancorados na ideia de posse de estado de filho. Com base nessa concepção, o sistema legal brasileiro, ao avaliar um possível reconhecimento de paternidade, tem aceitado o reconhecimento socioafetivo, assegurando às crianças com laços afetivos os mesmos direitos e proteções conferidos às crianças com vínculos biológicos.

A aceitação do reconhecimento da paternidade socioafetiva post mortem não é isenta de desafios. Um dos principais desafios é a definição de critérios claros para determinar a existência de uma relação socioafetiva significativa. Além disso, surgem questionamentos sobre como equilibrar os direitos dos filhos socioafetivos com os direitos dos herdeiros legítimos.

O reconhecimento da paternidade socioafetiva é estabelecido principalmente por meio de depoimentos de testemunhas, já que não é viável utilizar outras formas de comprovação, como testes de DNA, devido à falta de compatibilidade sanguínea. A afetividade não se origina da herança genética compartilhada, mas sim da intenção mútua das partes de construir um relacionamento baseado em amor e afeto. Esse vínculo, no entanto, não pode ser verificado por meio de exames ou avaliações periciais, mas sim na forma como pai e filho demonstram publicamente essa relação de paternidade.

No que se refere ao reconhecimento póstumo, ele é avaliado sob a mesma legislação civil que resguarda os direitos das famílias, com a única distinção sendo o momento em que ocorre o reconhecimento, que é feito após o falecimento do pai. A viabilidade desse reconhecimento após o óbito deve ser fundamentada nos princípios constitucionais, uma vez que o legislador não abordou essa questão de forma explícita. Portanto, a aplicação dos princípios constitucionais preenche as lacunas na legislação, e

essas omissões legais não devem ser justificativa para negar o reconhecimento dessa paternidade.

É crucial destacar que o reconhecimento da paternidade socioafetiva não tem como objetivo eliminar o registro de paternidade já estabelecido, mas sim conferir uma nova forma de parentalidade a um filho que ainda não a possui. Portanto, é incompatível negar a existência da paternidade socioafetiva quando já foi determinada judicialmente. No entanto, quando o filho alcança a maioridade, ele tem o direito de buscar o reconhecimento da paternidade por parte de seu pai biológico.

O reconhecimento da paternidade, mesmo que ocorra após o falecimento do pai socioafetivo, deu origem a várias controvérsias relacionadas à sucessão do falecido. O Direito das Famílias desempenha o papel fundamental de manter a conformidade legal com a evolução da realidade social, de modo a abranger as mudanças que a sociedade venha a experimentar. Portanto, a única abordagem viável é tratar a paternidade socioafetiva em pé de igualdade com a paternidade biológica em todos os aspectos, incluindo os direitos sucessórios.

O disposto no art. 227 § 6 da Constituição Federal do Brasil de 1988, engloba todos os tipos de relações parentais, garantindo que não haja justificativa para negar o reconhecimento do filho socioafetivo como um herdeiro legítimo. Assim deve-se o Código civil não estabelecer distinção entre os filhos, sejam eles biológicos, adotivos, etc.

A Constituição Federal deixou claro que o princípio da igualdade visa impedir a discriminação relacionada à filiação, independentemente de sua natureza. Dessa forma, o reconhecimento da paternidade socioafetiva é abordado de forma igual à paternidade biológica. As leis brasileiras que regulamentam os direitos sucessórios são igualmente aplicáveis ao filho resultante dos laços de afeto.

Por fim, é essencial esclarecer que, considerando que o afeto é o elemento decisivo para a relação socioafetiva e, conseqüentemente, seu reconhecimento e inclusão na sucessão do pai, seria incoerente permitir que

um filho, que não possui nenhum vínculo afetivo com seu genitor biológico, seja incluído em sua herança.

### 3 CONCLUSÃO

A Constituição Federal promoveu a eliminação da discriminação e tratamento desigual entre filhos nascidos dentro ou fora do casamento, bem como filhos não biológicos. Agora, todos os filhos são tratados de maneira equitativa, refletindo mudanças no campo do Direito Sucessório.

A paternidade socioafetiva emergiu como um tema importante nas discussões sobre o Direito das Famílias, sendo reconhecida como uma nova forma de unidade familiar. Essa concepção rompeu com a ideia de que a filiação estava vinculada estritamente à biologia, destacando o afeto como o principal elemento nas relações familiares.

No entanto, a legislação ainda oferece pouca orientação específica sobre o tema, deixando para a doutrina e os princípios constitucionais preencherem as lacunas de aplicação. Conforme consolidado pela jurisprudência, a paternidade socioafetiva pode ser estabelecida, desde que haja evidências, muitas vezes fornecidas por testemunhas, de uma relação pública baseada em afeto, carinho e amor, em oposição a uma mera convivência cotidiana.

O reconhecimento da paternidade socioafetiva post mortem também é aceito no sistema jurídico, desde que os mesmos critérios mencionados anteriormente sejam atendidos. Isso significa que um filho socioafetivo, após o reconhecimento, tem direitos equivalentes aos de um filho biológico em todas as esferas, incluindo a sucessão, de acordo com o princípio fundamental da igualdade entre os filhos.

Portanto o reconhecimento da paternidade socioafetiva post mortem é um reflexo da crescente compreensão das complexas dinâmicas familiares contemporâneas. O direito sucessório, ao evoluir e se adaptar a essas mudanças, reforça a importância dos laços afetivos na construção da parentalidade. O desafio perpetua-se em continuar a desenvolver diretrizes

legais claras que busquem evidenciar a justiça e a equidade em casos de reconhecimento de paternidade socioafetiva pós-morte, assegurando que todos os filhos, independentemente de sua origem, sejam tratados com igualdade perante a lei.

### REFERÊNCIAS

BRASIL LEI N. 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Lex: Estatuto da Criança e do Adolescente.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição [da] República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal

DIAS, Maria Berenice. Conversando sobre o direito das famílias, 2011. Disponível em: . Acesso em: 28 de outubro de 2023.

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro – Vol. 5 – Direito de Família – São Paulo: Saraiva, 24ª. Ed. 2009.

TJSC – Apelação Cível n. 2010.064573-3, de Camboriú. Relator: Des. NELSON SCHAEFER MARTINS, Data da Decisão: 21.06.2011. Disponível em: . Acesso em: 28 de outubro de 2023.

Sobre o(s) autor(es)  
Milena Aparecida Pereira - Estudante  
email: milenapereira60@hotmail.com

Prof. Especialista Patrick Ferrão  
Custódio  
(patrick.custodio@unoesc.edu.br)